

BOLETIM INFORMATIVO

ÁREA BANCÁRIA

EDIÇÃO 01 · FEVEREIRO 2020

www.csmv.com.br



A 1ª EDIÇÃO MENSAL DO BOLETIM BANCÁRIO CSMV TRAZ UM COMPILADO DOS PRINCIPAIS NORMATIVOS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (“CMN”) E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (“BCB”) REFERENTE AO PERÍODO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019 A 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

DESTAQUES NORMATIVOS

- ➔ [Circular N° 3.969 de 13 de novembro de 2019 – Política de Segurança Cibernética](#)
- ➔ [Resolução N° 4.762 de 27 de novembro de 2019 – Portabilidade de Operações de Crédito](#)
- ➔ [Resolução N° 4.765 de 27 de novembro de 2019 – Cheque Especial](#)
- ➔ [Carta Circular N° 3.992 de 16 de dezembro de 2019 – Conta Reservas Bancárias e Conta de Liquidação](#)
- ➔ [Circular N° 3.987 de 23 de janeiro de 2020 – Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento de Terrorismo](#)
- ➔ [Carta Circular N° 4.002 de 30 de janeiro de 2020 - Arranjos de Pagamento não integrantes do SPB](#)
- ➔ [Circular N° 3.980 de 30 de janeiro de 2020 – Comunicação de alterações não sujeitas à autorização prévia](#)
- ➔ [Circular N° 3.974 de 18 de dezembro de 2019 – Autorização para Funcionamento de Instituições de Pagamento](#)

OUTROS NORMATIVOS

- ➔ [Resolução N° 4.763 de 27 de novembro de 2019 – Captação de depósitos de poupança por Cooperativas de Crédito](#)
- ➔ [Resolução N° 4.771 de 19 de dezembro de 2019 – Autorizações para débitos em Conta de Depósito e Conta-Salário](#)
- ➔ [Circular N° 3.979 de 30 de janeiro de 2020 – Base de dados de risco operacional](#)
- ➔ [Circular N° 3.981 de 6 de fevereiro de 2020 – Prestação de informações no extrato da conta de depósitos com contrato de cheque especial](#)
- ➔ [Carta Circular N° 4.004 de 7 de fevereiro de 2020 – Seleção de instituições para operar como dealers com o DEMAB](#)

DESTAQUES NORMATIVOS

Circular N° 3.969 de 13 de novembro de 2019

Altera a Circular n° 3.909, de 16 de agosto de 2018, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo BCB.

Pontos de destaque:

- É obrigatório para as Instituições de Pagamento comunicar o BCB, em até 10 (dez) dias, sobre quaisquer contratações de processamento, armazenamento de dados ou computação em nuvem. O comunicado deve necessariamente conter as seguintes informações: (i) nome da empresa contratada; (ii) serviços contratados; e (iii) indicação dos países/região que os dados ficarão armazenados. Em caso de alteração do serviço contratado, após a comunicação ao BCB, nova comunicação deverá ser realizada também no prazo de 10 (dez) dias a contar da modificação da contratação.
- Somente será admitida a contratação de serviços de processamento, armazenamento de dados ou computação em nuvem sediados no exterior, caso o órgão regulador estrangeiro possua convênio com o BCB. Na ausência de convênio a instituição deverá requerer autorização ao BCB, informando o nome da empresa, serviços contratados e local de armazenamento dos dados. O requerimento deverá ser encaminhado ao BCB com 60 (sessenta) dias de antecedência da contratação, sendo que em caso de modificação do contrato, após o requerimento, novo comunicado informando as modificações deverá ser enviado, em até 60 (sessenta) dias de antecedência da contratação.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Resolução N° 4.762 de 27 de novembro de 2019

Altera a Resolução n° 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito.

Pontos de destaque:

- Em caso de saldo devedor de cheque especial, o valor da operação na instituição proponente não pode ser superior ao saldo devedor informado pela instituição credora original.
- Admite-se a portabilidade para modalidade de crédito diversa da contratada com a instituição credora original, o qual não se aplica a restrição de prazo não superior ao acordado com a instituição credora original.
- Em caso de portabilidade de saldo devedor de cheque especial, a instituição proponente deve incluir na proposta de crédito a taxa de juros anual, nominal e efetiva, o Custo Efetivo Total (CET), o prazo da operação, o sistema de pagamento e o valor das prestações.
- O documento descritivo do crédito deve ser disponibilizado de forma contínua nos canais de atendimento eletrônico, fornecido de forma imediata, nos canais de atendimento presenciais e em até um dia útil, contado a partir da data da solicitação, nos demais canais de Atendimento.
- A instituição credora original poderá exigir ressarcimento financeiro pelo custo de originação da operação de crédito objeto da portabilidade, o qual não poderá ser repassado ao devedor.
- Entrará em vigor em 01 de abril de 2020.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Resolução N° 4.765 de 27 de novembro de 2019

Dispõe sobre o cheque especial concedido por instituições financeiras em conta de depósitos à vista titulada por pessoas naturais e por microempreendedores individuais (MEI).

Pontos de destaque:

- Admite-se a cobrança de tarifa pela disponibilização de cheque especial ao cliente. A cobrança da tarifa, ocorrerá no máximo uma vez por mês e obedecerá os seguintes limites máximos: - %0 (zero por cento), para limites de crédito de até R500,00\$ (quinhentos reais); e %0,25 (vinte e cinco centésimos por cento), para limites de crédito superiores a R500,00\$ (quinhentos reais), calculados sobre o valor do limite que exceder R500,00\$ (quinhentos reais).
- As taxas de juros remuneratórios cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial estão limitadas a, no máximo, %8 (oito por cento) ao mês. Os juros deverão: descontar o valor da tarifa quando os juros apresentarem valor superior ao da referida tarifa; e ser igual a zero, quando os juros apresentarem valor igual ou inferior ao da tarifa.
- A concessão de cheque especial deve ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente. É vedado a instituição financeira oferecer valor superior a R500,00\$ caso o cliente deseje contratar o valor mais baixo.
- Em caso de redução do crédito por manifestação da Instituição Financeira, deverá ser comunicado ao cliente a redução com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência.
- Em caso de majoração do crédito, deverá ser condicionada a prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Carta Circular N° 3.992 de 16 de dezembro de 2019

Divulga procedimentos a serem observados para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação, de que trata a Circular nº 3.438, de 2 de março de 2009, ou alteração de forma de acesso principal ao Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Pontos de destaque:

- Para Sociedade de Crédito Direto, Sociedade de Crédito entre Pessoas e Instituições de Pagamento que desejarem possuir Conta de Liquidação e se manifestarem em justificativa fundamentada a intenção desde o início de suas atividades, a solicitação ao DEBAN deverá ser encaminhada após expressa manifestação favorável do DEORF (Departamento de Organização do Sistema Financeiro).
- Em caso de Banco Comercial, Banco Múltiplo e Caixa Econômica a solicitação para abertura de Conta de Reservas Bancárias somente poderá ser efetuada após a publicação no Diário Oficial da União, da autorização para criação da carteira comercial ou para mudança de objeto social para Banco Comercial ou Banco Múltiplo com carteira comercial.
- A solicitação para abertura de conta de Reserva Bancária ou de Conta de Liquidação deve ser firmada por diretor estatutário ou por ocupante de cargo equivalente e encaminhada para o DEBAN (Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos).
- A solicitação deverá ser encaminhada após a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central e o respectivo registro dos atos societários na Junta Comercial competente.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

- O requerente deve concluir os testes de comprovação ao DEBAN no prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, a contar do início do processo de autorização. O não cumprimento do prazo de que trata este artigo implica perda da validade da solicitação e encerramento do processo.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Circular N° 3.987 de 23 de janeiro de 2020

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de «lavagem» ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Pontos de destaque:

- Altera e consolida as normas de Prevenção de Lavagem de Dinheiro, Combate ao Financiamento de Terrorismo e Procedimentos de Controles Internos em razão da possível participação do Brasil na OCDE.
- O BCB no intuito de aprimorar a abordagem de avaliação de risco, aumentou o rol das pessoas físicas consideradas como PEP (Pessoas Politicamente Expostas) considerando agora os representantes de PEPs, familiares (até o segundo grau ou cônjuge) e estreitos colaboradores (pessoa física com estreita relação com PEP) como PEPs.
- A nova Circular impõe a necessidade de identificar, qualificar e classificar o cliente, parceiro ou colaborador. Enquanto a identificação não recebeu muitas mudanças, a nova qualificação do cliente deve ocorrer por meio da coleta e verificação de dados compatíveis com o perfil de risco do cliente ou natureza do negócio do cliente. A classificação do cliente, consiste na necessidade de categorizar o risco do cliente, como forma de garantir medidas simples ou complexas de mitigação de risco conforme a categoria do cliente. Tanto a identificação, qualificação e classificação dos clientes deve ser constantemente atualizada conforme o risco do cliente aumenta ou diminui.
- As instituições devem realizar uma Avaliação Interna de Risco, documentada e revisada no mínimo a cada 2 (dois) anos, para avaliar na prática seus produtos e serviços financeiros, devendo considerar seus clientes, tipo de instituição e atividades exercidas por seus colaboradores. O risco deve ser avaliado conforme sua probabilidade e magnitude financeira, jurídica, de imagem e socioambiental, devendo ser categorizado e gerenciado, adotando medidas mitigantes de risco conforme sua categoria.
- As alterações entram em vigor a partir do dia 1 de julho de 2020.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Carta Circular N° 4.002 de 30 de janeiro de 2020

Estabelece a forma de prestação de informações de arranjos de pagamento não integrantes do SPB.

Ponto de destaque:

- Os Arranjos de Pagamento não integrantes do SPB devem anualmente (tendo como data-limite de envio o último dia útil do primeiro trimestre do ano e como data-base o último dia útil do ano calendário anterior) enviar: (i) os dados cadastrais com identificação do diretor do instituidor de arranjo ou equivalente, contendo endereço de correspondência, telefone e endereço eletrônico; (ii) o propósito de relacionamento e a abrangência territorial do arranjo; (iii) descrição resumida das características do instrumento de pagamento emitido no âmbito do arranjo; e (iv) estatísticas do valor total das transações e quantidade de transações.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Circular N° 3.980 de 30 de janeiro de 2020

Altera os Regulamentos anexos às Circulares n° 3.057, de 31 de agosto de 2001; n° 3.682, de 4 de novembro de 2013; e n° 3.743, de 8 de janeiro de 2015, quanto à comunicação de alterações não sujeitas à autorização prévia, em regulamentos de infraestruturas do mercado financeiro e de arranjos de pagamento; estabelece a obrigatoriedade de autorização prévia para a inclusão de novo ativo financeiro no rol de ativos financeiros elegíveis para registro e para depósito centralizado, pelos sistemas autorizados no âmbito da Circular n° 3.743, de 8 de janeiro de 2015; e revoga a Circular n° 3.875, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece prazos a serem observados no âmbito dos processos relativos aos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento de administradoras de consórcios e de instituições de pagamento.

Ponto de destaque:

- Revoga a Circular N° 3.875, de 23 de janeiro de 2018. (dispõe sobre os prazos para autorização de funcionamento de Instituições de Pagamentos.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Circular N° 3.974 de 18 de dezembro de 2019

Altera a Circular n° 3.885, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre a autorização para funcionamento e para prestação de serviços de pagamento por instituições de pagamento, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Pontos de destaque:

- A Instituição de Pagamento (emissora de moeda eletrônica ou de instrumento de pagamento pós-pago) que desejar emitir moeda eletrônica em outro arranjo de pagamento deverá solicitar autorização para funcionar como credenciadora.
- No Processo de Autorização para Funcionamento como Instituição de Pagamento a sociedade deverá apresentar junto do requerimento as informações de volume de transações de pagamento (doc. 41). Em caso de indecisão quanto ao Acordo de Acionistas ou Quotistas o Banco Central irá aceitar a Minuta como anexo do Requerimento de Autorização.
- Caso o Administrador da Instituição de Pagamento já tenha sido aceito anteriormente pelo Banco Central, não haverá a necessidade de declarar a existência de inquérito ou processo criminal aberto, sendo que o Banco Central poderá solicitar a declaração. Não haverá mais necessidade de apresentar Declaração de Propósito por parte dos Administradores, Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas que integrem o grupo de controle da Instituição de Pagamento. Em caso de renúncia ou posse em cargo de conselheiro ou direção de Instituição de Pagamento, a Sociedade terá o prazo de 5 dias para avisar o Banco Central sobre a mudança.
- Os Controladores e detentores de participação qualificada devem possuir reputação ilibada. O termo de Diretor é exclusivo para eleitos estatutários.
- Qualquer Aquisição, Incorporação, Fusão ou Cisão deverá ser solicitada ao Banco Central com 15 (quinze) dias de antecedência.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

OUTROS NORMATIVOS

Resolução N° 4.763 de 27 de novembro de 2019

Dispõe sobre a autorização para captação de depósitos de poupança no âmbito do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) pelas cooperativas de crédito e altera normas sobre as instituições integrantes do SBPE, sobre o cumprimento da exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança e sobre as instituições autorizadas a emitir Letra Imobiliária Garantida.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Resolução N° 4.771 de 19 de dezembro de 2019

Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Circular N° 3.979 de 30 de janeiro de 2020

Dispõe sobre a constituição e a atualização da base de dados de risco operacional e a remessa ao Banco Central do Brasil de informações relativas a eventos de risco operacional.

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Circular N° 3.981 de 6 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre a prestação de informações no extrato da conta de depósitos com contrato de cheque especial de titularidade de pessoa natural ou de microempreendedor individual (MEI).

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)

Carta Circular N° 4.004 de 7 de fevereiro de 2020

Estabelece os procedimentos para a seleção das instituições credenciadas a operar como dealers com o Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab).

[< VOLTAR PARA O ÍNDICE](#)